

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse – SP
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2025

MACIEL ASSESSORES S/S, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 11.880.336/0001-02, com sede na Av. General Flores da Cunha, 1050, sala 704 – Vila Veranópolis, Cachoeirinha/RS, por intermédio de seu representante legal, André Henrique De Oliveira Gaspar, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, Nº 03/2025, conforme estabelece o item 24, do Instrumento Convocatório, pelas razões de fato e de direito a que passa a expor:

I. DO CONTEXTO FÁTICO DO CERTAME

Trata-se de Edital de Licitação regido pela Lei 14.133/2021, que tem com objeto:

“OBJETO: Elaboração de Relatório de Auditoria Independente, visando a fiscalização externa das obras referente à “Implantação do Parque Municipal São Judas Tadeu”, a ser executado com recursos do FID- Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, da Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo, do imóvel situado no Bairro São Judas.”

Prevê em seu rol de documentos para a fase de habilitação as seguintes exigências:

ANEXO III

4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 4.1. Conforme art. 67, inciso II da Lei Federal nº. 14.133: Atestado(s) ou certidão (ões), em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, regularmente emitido pelo conselho profissional competente, que comprove(m) a prestação anterior, de serviço pertinente e compatível com o objeto desta licitação e nos moldes do item 4.1.1 que segue: 4.1.1. Será considerado pertinente e compatível, nos termos de súmula 24 TCE SP, a prova de execução de serviços similares, no quantitativo mínimo de 50% da execução pretendida. 4.1.1.2. A comprovação da capacidade mencionada no item anterior poderá ser feita pelo somatório das quantidades realizadas em tantos contratos quanto dispuser o licitante.

Destaca-se que o órgão promotor do certame, ao prever a presente contratação, não estabelece critérios de habilitação técnica compatíveis com o objeto licitado, tampouco define com precisão as exigências técnicas mínimas necessárias. Tal omissão é especialmente grave considerando que o objeto contratual demanda notória experiência e elevada qualificação técnica, sendo imprescindível que a licitante comprove capacidade específica para executá-lo de forma plena e eficaz.

Ressalte-se, ainda, que o próprio Fundo de Investimento em Desenvolvimento (FID) impõe a contratação de auditoria independente como condição obrigatória para a liberação dos recursos, o que reforça a necessidade de critérios técnicos rigorosos e compatíveis com a complexidade do objeto.

Dessa forma, é imprescindível que o edital especifique, de forma clara e objetiva, os critérios de qualificação técnica, assegurando a adequada seleção da empresa executora, conforme será demonstrado no decorrer desta peça recursal.

Diante do exposto, requer-se a revisão do edital com a devida inclusão de exigências técnicas mínimas e compatíveis com o objeto contratual, a fim de assegurar a lisura do certame, a igualdade de condições entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital no item 24.4 estabelece que as impugnações ao instrumento convocatório deverão ser protocoladas em três dias úteis antes da data prevista para abertura da sessão pública.

Deste modo, considerando que a data da sessão pública está prevista para o dia 09/06/2025, tem-se que o prazo para interposição de impugnação, finda-se em 04/06/2025, razão pela qual, tem-se por tempestiva a presente peça.

III. DAS RAZÕES DA REFORMA DO EDITAL

A presente insurgência tem por finalidade impugnar as exigências de qualificação técnica.

O edital ao prever as exigências técnicas, apenas delimitou-se em exigir o seguinte:

4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 4.1. Conforme art. 67, inciso II da Lei Federal nº. 14.133: Atestado(s) ou certidão (ões), em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, regularmente emitido pelo conselho profissional competente, que comprove(m) a prestação anterior, de serviço pertinente e compatível com o objeto desta licitação e nos moldes do item 4.1.1 que segue: 4.1.1. Será considerado pertinente e compatível, nos termos de súmula 24 TCE SP, a prova de execução de serviços similares, no quantitativo mínimo de 50% da execução pretendida. 4.1.1.2. A comprovação da capacidade mencionada no item anterior poderá ser feita pelo somatório das quantidades realizadas em tantos contratos quanto dispuser o licitante.

As disposições ora questionadas, não apenas destoam da prática administrativa anteriormente consolidada no âmbito de licitações de objeto semelhante, como também afrontam dispositivos expressos da Lei nº 14.133/2021 e entendimento jurisprudencial pacificado. Senão vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

É evidente a necessidade de contratação de uma Auditoria Independente, de grande qualificação técnica.

Tal exigência é corroborada pelo próprio Edital de Chamamento Público nº 01/SJC/FID/2021, ao qual a presente licitação está vinculada. O referido edital estabelece expressamente, em seu item 14.5 e no Anexo X, o seguinte:

“14.5. Para efeito da comprovação da efetiva execução dos serviços/obras, o proponente deverá apresentar, no prazo previsto no ajuste, relatório elaborado por auditoria independente, contratada às expensas da contrapartida, oferecida pelo proponente, sem prejuízo de eventuais diligências e fiscalizações determinadas pelo Conselho Gestor do FID ou pela Secretaria de Justiça e Cidadania.”

Tal disposição reforça a obrigatoriedade da contratação de auditoria independente para fins de comprovação da execução do projeto, evidenciando que não se trata de mera auditoria técnica genérica, mas sim de um serviço técnico especializado e autônomo, com escopo claramente definido e finalístico, voltado à verificação da conformidade da execução do objeto pactuado com os recursos do FID.

Conforme estabelece a Resolução nº 560/1983 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que regulamenta as prerrogativas da profissão previstas no art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, compete ao profissional contador a execução dos trabalhos de auditoria.

“RESOLUÇÃO CFC Nº 560/83 Dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que trata o artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946. ... Art. 3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade: 33) auditoria interna e operacional; 34) auditoria externa independente;”

Dessa forma, é evidente que a atividade descrita no objeto da licitação deve ser exercida por profissional habilitado e legalmente autorizado, no caso, empresa regularmente inscrito no CRC, em conformidade com as normas do Conselho Federal de Contabilidade.

Tais ajustes são indispensáveis para assegurar a legalidade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Não obstante, é visível a necessidade de comprovação de inscrição no CREA e CAU para empresa licitante, visto dentro das obrigações previstas consta a “2.2. Análise de estrutura com laudo de possíveis causas; 2.3. Locação, dimensionamento, detalhamento de elementos estruturais para recuperação dos ambientes afetados; 2.4. Entrega de laudo e projeto de recuperação de forma física e digital, com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.);”, com a devida ressalva.

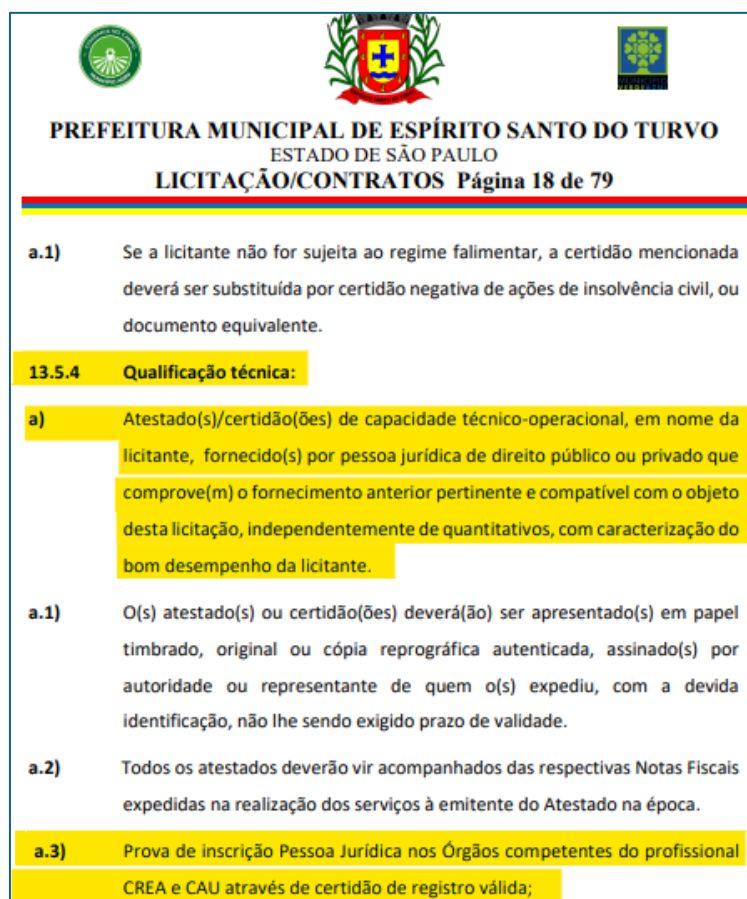
Entretanto, já destacamos a ressalva de que a exigência de inscrição do CREA ou CAU ou o visto do local de realização da obra deve ser exigida apenas no momento da contratação, podendo ser exigido no momento da habilitação apenas o registro no CREA, independentemente do estado do registro. Conforme jurisprudência:

A exigência de registro no CREA do local de realização de obra licitada somente deve ocorrer no momento da contratação, não na fase de qualificação técnica, de forma a evitar que as licitantes tenham despesas desnecessárias para participar de licitação.

Acórdão 667/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER - ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica |

SUBTEMA: Conselho de fiscalização profissional - Outros indexadores: Local, CREA.

Como exemplo comparativo, destaca-se o edital publicado pela Prefeitura Municipal De Espírito Santo Do Turvo/SP, também referente à utilização de recursos oriundos do mesmo Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FID, conforme demonstrado nas imagens abaixo.



Destaca-se também o edital publicado pela Prefeitura Municipal de Avaí/SP.

Qualificação Técnica

- a) Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, não podendo pleitear em nenhuma hipótese modificações nos preços, prazos ou condições ajustadas, tampouco alegar quaisquer prejuízos ou reivindicar quaisquer benefícios sob a invocação de insuficiência de dados ou informações sobre os locais em que serão executados os serviços
- b) Declaração, em conformidade com o modelo do Anexo I, afirmando que a proposta foi elaborada de maneira independente e que o licitante conduz seus negócios de forma a coibir fraudes, corrupção e a prática de quaisquer outros atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, em atendimento à Lei Federal nº 12.846/2013
- c) Declaração subscrita por representante legal do licitante, em conformidade com o modelo constante do Anexo II,
- d) Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente no CREA (Conselho Regional de Engenharia), em plena validade



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVAÍ

CNPJ 46.137.436/0001-28

www.avai.sp.gov.br / prefeitura@avai.sp.gov.br / (14) 3287-1134 / 1234

Pça Major Gasparino Quadros, 460 – CEP 16680-000 – Avai-SP

Como parâmetro de regularidade e coerência, destaca-se que outros municípios, ao executarem projetos financiados com recursos do mesmo Fundo Estadual (FID), ajustaram os respectivos editais para refletir a exigência técnica elevada, a exemplo dos certames promovidos pelas Prefeituras Municipais de Espírito Santo do Turvo/SP e Avai/SP, cujos instrumentos convocatórios seguiram estritamente os ditames legais e as orientações do próprio FID.

Nesse sentido, mostra-se essencial que o edital passe a incluir, de forma expressa, a obrigatoriedade de que a empresa licitante comprove o seu regular registro nos Conselhos Regionais competentes — CRC, CREA e CAU, conforme a natureza das atividades que serão desempenhadas no cumprimento do objeto contratual.

A inclusão dessas exigências garante não apenas a legalidade e a regularidade da contratação, mas também a segurança técnica da execução do objeto, conferindo maior transparência, controle e proteção ao interesse público.

Portanto, impõe-se a revisão do edital, a fim de compatibilizá-lo com o marco legal vigente, com os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, e com a natureza técnica do serviço a ser prestado.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento da presente impugnação, por ser tempestiva, fundamentada e em consonância com o entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que eventuais ilegalidades ou inconsistências constantes no edital, quando não sanadas em momento oportuno, acabam por ser inevitavelmente revistas em fase posterior, acarretando prejuízos significativos não apenas às licitantes, mas também à própria Administração Pública e à sociedade como um todo, em razão de possíveis atrasos, retrabalhos ou até anulação do certame.

Diante disso, requer-se:

- A) Seja incluída exigência específica de que a empresa contratada possua registro regular no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), em atenção à natureza do objeto licitado;
- B) Seja incluída exigência específica de que a empresa contratada possua registro regular no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e Conselho de Arquitetura

- e Urbanismo (CAU), em atenção à natureza do objeto licitado;
- C) Seja observada a jurisprudência consolidada no sentido de que a exigência de registro em conselhos do local do serviço somente pode ser demandada no momento da contratação, e não na fase de habilitação;

Cachoeirinha/RS, 03 de junho de 2025.


André Henrique de Oliveira Gaspar
Sócio Administrador
Maciel Assessores S.S